

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20222906300085 E-PAT N. 013.480
RECURSO : DE OFÍCIO N.º 013/480
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : TRACADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

1. Relatório

O presente processo refere-se à autuação do sujeito passivo, Tracado Construções e Serviços Ltda., em razão de suposta ausência de recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas (DIFAL) nas operações interestaduais de venda de mercadorias destinadas a não contribuintes do imposto. A infração foi enquadrada no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei Estadual nº 688/1996.

Em sua defesa, o sujeito passivo argumenta que as operações realizadas durante o período fiscalizado encontram-se sob o período de *vacatio legis* da Lei Complementar nº 190/2022, que regulamenta as disposições da Emenda Constitucional nº 87/2015. Alega, portanto, a inexistência de obrigação tributária, considerando a inobservância ao princípio da anterioridade tributária.

A decisão de primeira instância declarou a improcedência do auto de infração, reconhecendo a pertinência dos argumentos do sujeito passivo e a ausência de elementos probatórios suficientes para a manutenção da exigência fiscal.

2. Análise Jurídica

2.1. Pontos controvertidos

O ponto central da controvérsia reside na exigibilidade do ICMS DIFAL no período em questão, considerando:

- A regulação do ICMS DIFAL pela EC nº 87/2015 e pela Lei Complementar nº 190/2022;
- A aplicabilidade do princípio da anterioridade tributária;
- A competência do órgão fiscal para exigir tributo em desacordo com os marcos legais.

2.2. Fundamentos legais e aplicação da legislação

A EC nº 87/2015 estabeleceu a incidência do ICMS DIFAL nas operações interestaduais destinadas a consumidores finais. Contudo, sua efetiva exigibilidade depende de regulamentação por lei complementar, conforme determina o art. 146 da Constituição Federal.

A Lei Complementar nº 190/2022 foi sancionada em 4 de janeiro de 2022 e publicada em 5 de janeiro de 2022. De acordo com o princípio da anterioridade nonagesimal “*vacatio legis*” (art. 150, III, “c”, da CF/88), a exigibilidade do tributo apenas poderia ocorrer a partir de 05 de abril de 2022. Depreende-se da Nota Fiscal objeto da operação que sua emissão se deu em 17/02/2022.

No caso concreto, os fatos geradores ocorreram durante o período de *vacatio legis*, tornando a exigência fiscal manifestamente ilegal.

2.3. Ônus da prova

Conforme o art. 142 do CTN, compete ao Fisco o ônus de provar a ocorrência do fato gerador e a regularidade da exigência tributária. No presente caso, a autuação baseou-se exclusivamente na premissa de vigência imediata da EC nº 87/2015, sem observar os limites impostos pela Constituição e pela Lei Complementar aplicável.

2.4. Desqualificação dos argumentos do Fisco

A ausência de previsão legal no período fiscalizado invalida a autuação. Ademais, qualquer interpretação que permita a exigência retroativa do tributo viola os princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita, previstos nos arts. 5º, II, e 150, I, da Constituição Federal.

3. Argumentação da decisão

A decisão singular proferida em primeira instância encontra-se amplamente fundamentada, destacando a inexistência de obrigação tributária no período em análise. A tentativa do Fisco em exigir o ICMS DIFAL em desacordo com os princípios constitucionais é improcedente, não apenas pela falta de base legal, mas também pela inexistência de comprovação objetiva do fato gerador em conformidade com as normas vigentes.

Portanto, restou comprovado que o sujeito passivo efetuou operação interestadual com mercadorias destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS. Contudo, o fato gerador ocorreu em 17/02/2022, contrapondo-se a edição da Lei Complementar n. 190/2022 norma regulamentadora da EC 87/15, que fixou seus efeitos a partir de 05/04/2022, estando abarcada sob o manto do princípio da Anterioridade Nonagesimal, “*vacatio legis*”, conforme disposto no art. 150, III, alínea “c” da CF

4. Conclusão e Voto

Diante do exposto, concluo que a exigência do ICMS DIFAL no período de *vacatio legis* da Lei Complementar nº 190/2022 viola os princípios da legalidade, anterioridade tributária e segurança jurídica. Os argumentos do sujeito passivo estão amparados pela legislação vigente e pela interpretação constitucional aplicável ao caso.

Assim, voto pela manutenção da decisão de improcedência do auto de infração, reconhecendo o direito do sujeito passivo em não recolher o ICMS DIFAL no período questionado.

É como VOTO!

Porto Velho, 17 de dezembro de 2024.

Julgador Relator da 1ª Câmara

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222906300085 - E-PAT: 013.480
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 13480
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : TRACADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 0229/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO DEVIDO AO ESTADO DE RONDÔNIA (EC 87/15) – INOCORRÊNCIA** – Restou comprovado que o sujeito passivo efetuou operação interestadual com mercadorias destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS. Contudo, o fato gerador ocorreu em 17/02/2022, contrapondo-se a edição da Lei Complementar n. 190/2022 norma regulamentadora da EC 87/15, que fixou seus efeitos a partir de 05/04/2022, estando abarcada sob o manto do princípio da Anterioridade Nonagesimal, “*vacatio legis*”, conforme disposto no art. 150, III, alínea “c” da CF. Infração Ilidida. Mantida decisão de Improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 17 de dezembro de 2024.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Juarez/Barreto Macedo Junior
Julgador/Relator